

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2021-PMJ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2021-PMJ

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.610.252/0001-96, com sede à Estrada Geral Laranjal, s/n, Bairro Laranjal, CEP 88.715-000, em Jaguaruna/SC, por intermédio de seu representante legal Senhor **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, portador da Carteira de Identidade nº 2.387.008-7 e do CPF nº 750.408.839-00, residente e domiciliado na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Vila Flor, CEP 88715-000 em Jaguaruna/SC, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

DOS FATOS

O município de Jaguaruna/SC publicou edital **Pregão Presencial nº 88/2021** cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. ESPECIFICAÇÕES CONSTAM NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DESTE EDITAL.”

Conforme os requisitos de habilitação, em especial, quanto a qualificação técnica, exige-se que o Atestado de capacidade técnica deva apresentar serviços praticados no **máximo 12 meses antes do Pregão**:

9.1.6 – Qualificação Técnica

a. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a aptidão para prestação dos serviços objeto do presente edital, sendo no mínimo 01 (um) atestado, devendo ser apresentado em papel timbrado da empresa, devidamente carimbado e assinado pela pessoa responsável pela informação. **Este atestado deve apresentar serviços praticados, no máximo 12 meses antes do Pregão.**

Ocorre que, a exigência inserida no item 9.1.6 do Edital, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em

exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Portanto, a presente impugnação pretende afastar as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da presente licitação é dia 06 de dezembro de 2021.

De acordo com a redação do artigo 41, §1º da Lei 8666/93 o prazo para protocolo do pedido de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Diante do prazo previsto e da data de protocolo é plenamente tempestiva a presente impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como requisito de habilitação, o edital exige a comprovação da qualificação técnica através de atestados que apresentem serviços praticados **no máximo 12 meses antes do pregão**. Exigência que desrespeita o previsto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica que se resume a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º **É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

De acordo com o que dispõe a legislação, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade deve ser compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, ou seja, sempre será admitida a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados de complexidade operacional equivalente aos serviços que se pretende, **sendo vedada a exigência de limitações de tempo ou de época, ou ainda, locais específicos.**

A Administração afronta a legislação ao exigir que os atestados apresentem serviços praticados no máximo de 12 meses antes do pregão. Ainda, trata-se de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico dos licitantes, ferindo notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O artigo 37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento principiológicos ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições ilegais, excessivas e desnecessárias.



Nesse sentido é a determinação estabelecida em Acórdão do TCU, cujo trecho segue abaixo:

“4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.

Conforme expressa o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto.

O **item 9.1.6** do Edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, veda a participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

Acrescenta a Lei 8666/93, em seu Artigo 3º aqueles princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Acrescenta a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de ,coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse ,escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público essencialmente a esta adstrita, em consideração ao princípio da legalidade,

vedada qualquer ação não autorizada ou que venha corromper o ordenamento jurídico. Desse modo, o agente público somente poderá atuar quando a lei permitir.

Ainda, apesar da forma do processamento da contratação se tratar de ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido. O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)

É evidente a impossibilidade de justificativa técnica que contemple a necessidade da limitação de tempo. De forma que a redação do item 9.1.6 do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico.

Portanto, percebe-se que a exigência de atestados com serviços praticados de no máximo de 12 meses antes do pregão, não encontra amparo legal e, ainda, a própria Constituição Federal estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, deve-se corrigir o edital no que tange ao item 9.1.6, sob pena de nulidade do mesmo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93;
- b. a **suspensão imediata** do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações;



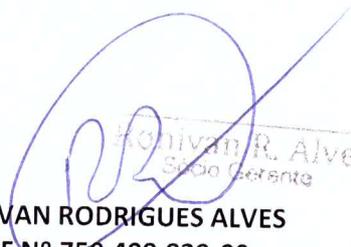
000083

- c. A **retificação do edital** para que seja **excluída a exigência de limitações de tempo ou época nos atestados de capacidade técnica**, conforme preconiza o artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8666/93 c/c Lei 10.520/2002.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna/SC, 24 de novembro de 2021.


Ronivan R. Alves
Sócio Gerente

RONIVAN RODRIGUES ALVES
CPF Nº 750.408.839-00
COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
CNPJ Nº 10.610.252/0001-96

COLETA DE LIXO TRANSRECOL LTDA.CONTRATO SOCIALPARTE IDA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RONIVAN RODRIGUES ALVES, brasileiro, natural de Tubarão - SC., nascido em 20/07/1970, casado em regime de Regime de Comunhão Universal de Bens, motorista de caminhão, Inscrito no CPF sob o nº 750.408.839-00, portador da Carteira de Identidade nº 2.387.008-7 - SSP-SC., em 22/07/2003, residente e domiciliado à Rua Benjamin Medeiros Souza, 14, Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715-000; e

LIDYANE ALVES PEREIRA, brasileira, natural de Tubarão - SC., nascida em 20/11/1994, solteira, inscrita no CPF sob o nº 085.094.089-39, portadora da Carteira de Identidade nº 5.421.737-7 - SSP-SC., em 23/09/2003, residente e domiciliada à Rua Pedro Garcia Mendes, S/nº, Centro, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715-000, neste ato representada por seu pai **AGNALDO RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, natural de Jaguaruna - SC., nascido em 25/02/1969, casado em regime de Comunhão Universal de Bens, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 725.519.179-72, portador da Carteira de Identidade nº 5/R-1.903.787 - SSP-SC., em 29/08/1984, residente e domiciliado à Rua Pedro Garcia Mendes, S/nº, Centro, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715-000; resolvem em comum acordo, constituir uma sociedade empresária do tipo Sociedade Limitada, na forma do Art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

PARTE IIDAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAISCAPÍTULO IDA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO:

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de: **COLETA DE LIXO TRANSRECOL LTDA**;

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede social à Rua Benjamin Medeiros Souza, 14, Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715-000,

Cláusula 3ª - A sociedade terá por objetivo, a exploração do ramo de: - Coleta de Lixo Urbano, Reciclagem de Lixo, Transportes Rodoviários de Cargas.

Cláusula 4ª - A sociedade iniciará suas atividades em 02 de Fevereiro de 2009,

Cláusula 5ª - O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado;

CAPÍTULO IIDO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE:

Cláusula 6ª - O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 10.000 (Dez Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:



Ronivan R. Alves
Lidiane Alves Pereira

Quotista	Quant. de Quotas	Valor em R\$	Participação %
Ronivan Rodrigues Alves	5.000	5.000,00	50,00
Lidyane Alves Pereira	5.000	5.000,00	50,00
Total	10.000	10.000,00	100,00

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição;

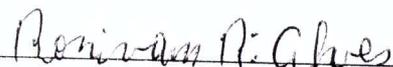
Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRO-LABORE:

Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, com poderes e atribuições de administrador, ao qual fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, fazendo o uso da denominação social da seguinte forma:

COLETA DE LIXO TRANSRECOL LTDA.


Ronivan Rodrigues Alves
 Sócio Administrador

Parágrafo Único: É vedado o uso da denominação social em atividades e fins estranhos ao objetivo social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Cláusula 10ª - Pelos serviços prestados a sociedade, o Sócio Administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cuja importância será fixada em comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS, LUCROS OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª - O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula 12ª - Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, bem como, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos levantados através da elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, obedecendo-se as técnicas pertinentes à matéria;

Cláusula 13ª - As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, convocadas pelo administrador, e os negócios da sociedade serão decididos por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um;

Parágrafo Único: Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital.



Ronivan R. Alves

Lidyane Alves Pereira

Ronivan R. Alves

Cláusula 14ª - Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada Reunião de Sócios para aprovação das contas do administrador e deliberação sobre o balanço patrimonial e o do balanço de resultado econômico, bem como, para deliberar outros assuntos constantes da ordem do dia;

Parágrafo Primeiro: Até trinta dias antes da data marcada para realização da Reunião de Sócios, os documentos a que se refere às contas do administrador, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, serão postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração da sociedade;

Parágrafo Segundo: Com antecedência mínima de oito dias da data da realização da Reunião de Sócios, a sociedade mediante anúncio, através de contra recibo, com a ordem do dia, hora, dia e local, fará a convocação dos sócios para referida Reunião;

Cláusula 15ª - Os lucros líquidos que se verificarem, serão divididos em partes iguais e distribuído a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuir, podendo a critério dos mesmos, ficarem em reservas na sociedade para futuros aumento de capital social, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor o objeto social da mesma;

Cláusula 16ª - Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas;

CAPÍTULO V

DOS AUMENTOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL, SAÍDA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS:

Cláusula 17ª - Em casos de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem;

Cláusula 18ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de sessenta dias;

Cláusula 19ª - Em casos de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as quotas do "de cujus", à seus herdeiros legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula 20ª - Em caso de diminuição de capital social, será na exata proporção das quotas de cada sócio;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 21ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Cláusula 22ª - Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios fora do objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros;

Cláusula 23ª - O administrador da presente sociedade ao assinar referido instrumento de contrato social, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei



Handwritten signature: *Indyane Alves Pereira*

Handwritten signature: *Adriana C. Alves*

ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Cláusula 24ª - Dos trabalhos e deliberações tomadas em Reunião de Sócios na forma conforme disposto nos artigos 13 e 14, combinado com os parágrafos primeiro e segundo do presente contrato social, será lavrada, no livro de atas da assembléia da presente sociedade, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, cuja cópia da ata autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação;

Cláusula 25ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;

Cláusula 26ª - A sociedade manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de um profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe;

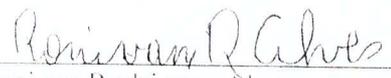
Cláusula 27ª - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da legislação em vigor;

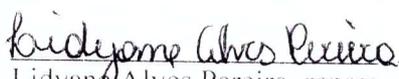
Cláusula 28ª - Fica eleito o foro da comarca de Jaguaruna-SC., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento de Contrato Social em três vias de igual teor e forma.

Jaguaruna SC., 29 de janeiro de 2009.

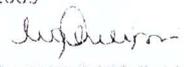
QUOTISTAS:


Ronivan Rodrigues Alves


Lidiane Alves Pereira, representada
por seu pai Agnaldo Rodrigues Pereira.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2009 SOB Nº: 42204250158
Protocolo: 09/008512-4, DE 28/01/2009


MÔNIQUE OLINGER FIGUEIRA
SECRETARIA

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
CNPJ 10.610.252/0001-96

Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, CEP 88.715-000
 Jaguaruna – Santa Catarina - Brasil



5º (QUINTA) ATO DE ALTERAÇÃO

RONIVAN RODRIGUES ALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 20 de agosto de 1970, divorciado, motorista de caminhão, portador do CPF nº 750.408.839-00 e da carteira de identidade nº 2.387.008-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600520948, com sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.610.252/0001-96, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa, a partir desta alteração de Ato Contratual passa a possuir o capital de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) já totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

RONIVAN RODRIGUES ALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 20 de agosto de 1970, divorciado, motorista de caminhão, portador do CPF nº 750.408.839-00 e da carteira de identidade nº 2.387.008-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Beija Flor, Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, CEP 88715000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600520948, com sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.610.252/0001-96, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, adaptando-se às disposições do Novo Código Civil, consolidando assim seu Ato Constitutivo e posteriores Alterações, passando a reger-se mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, ÍNICIO E PRAZO

Cláusula 1ª- A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá o nome empresarial de **COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI**;

Cláusula 2ª- A sede da empresa será na sede Estrada Geral Laranjal, s/nº, Bairro Laranjal, em Jaguaruna, SC, CEP 88715000, BRASIL;

Cláusula 3ª- A empresa terá por objetivo o ramo de:

- COLETA DE LIXO URBANO;
- RECICLAGEM DE LIXO;
- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS;
- CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

81100001017100

Página 1



- USINA DE COMPOSTAGEM;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS;
- SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA;
- SERVIÇO DE JARDINAGEM COM A MANUTENÇÃO E PODA DE ARVORES;
- LIMPEZA EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

Cláusula 4ª- A empresa iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2009;

Cláusula 5ª- O prazo de duração da presente empresa será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª- O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula 7ª- A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado;

Cláusula 8ª- O empresário **RONIVAN RODRIGUES ALVES** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª- A empresa será administrada pelo titular **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de sua função, fazendo o uso do nome empresarial da seguinte forma:

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

RONIVAN RODRIGUES ALVES
Administrador Titular

Parágrafo Único: É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa;

Cláusula 10ª- Pelos serviços prestados na administração da empresa, o titular terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró labore", sendo ela não obrigatória e sua importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DO TITULAR, LUCROS E/OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª- O exercício empresarial encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula 12ª- Os lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto, ou distribuídos ao titular na forma da lei.

Cláusula 13ª- Os prejuízos que por ventura se verificar, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

81100001017100

Página 2



Cláusula 14ª- A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa;

Cláusula 15ª- Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular, ou de terceiros;

Cláusula 16ª- Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula 17ª- A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;

Cláusula 18ª- A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo empresarial;

Cláusula 19ª- O administrador da presente empresa ao assinar o referido ato constitutivo, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula 20ª- Fica eleito o Foro da comarca de Jaguaruna - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo.

Jaguaruna-SC, 19 de junho de 2021

RONIVAN RODRIGUES ALVES

81100001017100

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2021

Arquivamento 20218723695 Protocolo 218723695 de 21/06/2021 NIRE 42600520948

Classificação: 0201/PTA - ENT. EMPRES. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

21/06/2021

000091



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



218723695

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
PROTOCOLO	218723695 - 21/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600520948
CNPJ 10.610.252/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2021
SOB N. 20218723695

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO 20218723695

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf 75040883900 - RONIVAN RODRIGUES ALVES - Assinado em 19/06/2021 as 16:01:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 21/06/2021

21/06/2021

218723695 - 21/06/2021 NIRE 42600520948

000092

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1653394830

CR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1653394830

NOME
 RONIVAN RODRIGUES ALVES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 2387008 SSP SC

CPF
 750.408.839-00

DATA NASCIMENTO
 20/08/1970

FILIAÇÃO
 ADELICIO ALVES
 TEREZINHA RODRIGUES
 ALVES

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AE

Nº REGISTRO
 03019400367

VALIDADE
 24/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
 05/09/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 JAGUARUNA, SC

DATA DE EMISSÃO
 29/06/2018

Vanderlei O. Roscio
 Diretor de SERVIÇOS
 ASSINATURA DO EMISSOR

62814066780
 SC136163645

SANTA CATARINA